



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000455/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.781 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente ICLA S/A COM. IND. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2003

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

É de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do pagamento que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar sem prévio exame da autoridade administrativa.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

É devida a contribuição ao Incra por empresas urbanas, independentemente da atividade que realizem.

CONTRIBUIÇÃO AO Sesi E AO Senai. EMPRESA INDUSTRIAL.

São devidas as contribuições ao Sesi e ao Senai por empresas que realizem atividade de natureza industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, reconhecer a decadência até o período de 09/2002, inclusive e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento, Debcad nº 37.100.883-2, de contribuição previdenciária da empresa (cota patronal), de contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae), referentes ao período de 03/2000 a 12/2005, incidente sobre diferenças entre folhas de pagamento e recolhimentos. Consta do Relatório Fiscal (e-fl. 120):

1. O valor constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD supra refere-se a contribuições previdenciárias a cargo da empresa e destinada à Seguridade Social (empresa mais RAT — Grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), e Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI SESI e SEBRAE), apurados por diferenças de contribuições entre os valores levantados por esta fiscalização, recolhidos em GPS-Guia da Previdência Social e débitos já levantados pela NFLD Debcad: 35.819.454-7, de 27/03/2006. O levantamento foi efetuado com base em Folhas de pagamento e GFP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, deduzindo-se os valores recolhidos em GPS, mais os valores levantados em Notificação NFLD 35.819.454-7, de 27/03/2006. As diferenças de contribuições foram apuradas de acordo com a Lei n. 8.212/91, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, e nos termos do Caput dos artigos 2 e 3 da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, e conforme os Fundamentos Legais do Débitd-FLD em anexo à esta NFLD.
2. As contribuições devidas foram calculadas sobre as importâncias pagas a empregados devidamente registrados, a título de salários, saldo de salários, 13.º salário pago na rescisão, férias e abono de férias deferido pela Constituição Federal, deduzidas as cotas salário família e de salário maternidade.
3. Serviram de base para o levantamento do débito as Folhas de Pagamento, GPS — Guia da Previdência Social e GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi julgada parcialmente procedente, em face do reconhecimento da decadência relativa aos períodos de 01 a 11/2001 com base na regra insculpida no art. 173, inc. I, do Estatuto Tributário, porquanto não houve antecipação de pagamento para que fosse aplicada a norma do art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) a inconstitucionalidade da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;
- b) a inconstitucionalidade da contribuição para o salário-educação;

- c) a recorrente não se enquadraria no rol de contribuinte das contribuições ao Incra, ao Senai e ao Sesi;
- d) o caráter confiscatório da multa;
- e) a inconstitucionalidade dos juros calculados com base na Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço quanto às alegações que tratam de afronta à Constituição Federal ou aos princípios nela insculpidos, cuja apreciação é defesa a este colegiado nos termos da Súmula Carf nº 2. Conheço, pois, somente da questão afeta à condição da recorrente como contribuinte das contribuições ao Incra, ao Senai e ao Sesi.

1 Decadência

Embora não seja matéria recursal, suscito, de ofício, a questão da decadência.

Em 03/10/2007, o contribuinte tomou ciência do lançamento, que se referiu ao período de 03/2000 a 12/2005. A decisão de piso reconheceu a decadência até o período de 11/2001, com base no art. 173, inc. I, do CTN. Entretanto, percebo que nos autos do Processo nº 16095.000452/2007-02 (e-fls. 27 a 29) consta relação de pagamentos efetuados pelo recorrente, relativos aos períodos de 5/2001 a 12/2002, aptos a atraírem a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, ao tempo do lançamento encontravam-se decaídos os períodos até 09/2002.

2 Contribuição ao Incra

O recorrente alegou que não é contribuinte da contribuição ao Incra por não constar dentre os sujeitos passivos listados no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Além disso, também não estaria sujeito por estar vinculado à previdência urbana.

Quanto ao fato de não constar, por sua atividade, no rol do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, parece haver confusão do recorrente, pois o lançamento não diz respeito àquele dispositivo. A exação em questão é a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, combinado com o item 2 do inc. I do art. 1º e com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, como bem constou da fundamentação legal do lançamento. Em outras palavras, trata-se do adicional, ao Incra, sobre a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, inclusive as empresas urbanas e independentemente da atividade que realizem.

A questão já foi inúmeras vezes decidida pelo Carf e a jurisprudência é **uníssona**¹ no sentido de que empresas urbanas também são sujeitas à contribuição ao Incra.

Como bem citado pelo acórdão *a quo*, a matéria também foi pacificada no âmbito judicial pelo STF (RE nº 325.437/SP) e pelo STJ (AgRg no Ag nº 746.996). A propósito, reproduzo parte do acórdão recorrido que assumo como minhas razões de decidir:

Em relação à cobrança da contribuição destinada ao INCRA, cabe salientar, de início, que, ao contrário do alegado pelo Impugnante, os dispositivos legais referentes a esta exação foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

A base legal para sua cobrança advém da Lei n.º 2.613/55, do Decreto-Lei nº 1.146/70, da Lei Complementar nº 1.110/70 e da Lei Complementar n.º 11/71. Desde a edição da Lei Complementar nº 1.110/70 e com amparo na Lei nº 2.613/55, as empresas em geral estão obrigadas ao recolhimento do adicional de 0,2% para o INCRA, cabendo salientar que esta contribuição sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregados, o que obriga a empresa urbana a contribuir para o mesmo, até porque a legislação nunca excepcionou aquelas empresas que não possuíssem empregados vinculados à previdência rural.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 325.437/SP, de 03/03/2004, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, já consolidou o entendimento de que essa contribuição tem caráter de universalidade **e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural**. A contribuição não é um tributo corporativista a ser suportado por urna determinada classe.

Ressalte-se, ainda, que a referida contribuição destina-se a fornecer recursos a entidade prevista em lei, atualmente o INCRA, para que, no interesse da sociedade, sejam executadas as políticas públicas voltadas à reforma agrária, tendo, portanto, natureza evidente de contribuição de intervenção do domínio econômico.

Saliento ainda que o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo pelo recolhimento da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas, conforme recente julgado abaixo transcrito:

(Omissis)

Nego, pois, provimento na matéria.

3 Contribuição ao Senai e ao Sesi

O recorrente alegou não ser contribuinte das contribuições ao Senai e ao Sesi porque, essencialmente, não realiza atividade industrial. Porém, como bem apontou o acórdão recorrido, não é o que consta dos autos. Transcrevo trecho daquele julgado, que não merece reparos, e o assumo como minhas razões de decidir:

Em relação à afirmação do defendente de que a notificada não se enquadra como beneficiária desta entidade, verifica-se que o objeto da empresa descrita pela fiscalização conforme Ata da Assembléia Geral de 30/12/1996, é indústria, comércio, importação e exportação de tecidos, tecidos de elásticos, fios têxteis e artificiais, linha, fibras têxteis, produtos de matérias plásticas, dentre outros, estando por conseguinte classificada no FPAS 507-0, e recolhendo obrigatoriamente para o SESI/SENAI.

¹ E.g.: Acórdãos nºs 2301-002.895, 2403-001.701, 2302-00.073, 2401-003.319, 2403-01.137, 2401-00.997, 2301-00.295.

A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao recolhimento das contribuições sociais ao Sesi e Senai pelas empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, conforme se depreende do Acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 458, II E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O Sesi E SENAI PRECEDENTES.

(...)

3. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que as empresas industriais, enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e Senai.

4. Precedentes: REsp 524239/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2004; (REsp 534848/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004.

STJ AGA - 740812 Processo: 200600161265 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Rel. Min. Jose Delgado Data da decisão: 16/05/2006 DJ DATA:08/06/2006 PÁGINA:132

Portanto, consoante acima exposto, a notificada está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sesi e Senai.

Nego, pois, provimento na matéria.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, reconhecer a decadência até o período de 09/2002, inclusive, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital